



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2020. Publicação: 05/11/2020. Edição nº 204/2020.

– SIMP e, tão logo seja possível, acostar aos autos físicos de cada um dos procedimentos administrativos lato sensu cópia da presente Portaria.

Findo referido prazo, volvam-me os autos conclusos para análise e deliberação, se for o caso.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 04 de novembro de 2.020.

\* Assinado eletronicamente

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 04/11/2020 09:09 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

Número do Documento 512020 e Código de Validação D528A2371A.

## REC-1ºPJSI - 122020

Código de validação: E4ED9CA255

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, com o fito de assegurar o cumprimento de diversos dispositivos legais referentes a procedimentos licitatórios conduzidos pela Municipalidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, em consulta preliminar à documentação constante do Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca da contratação das empresas L.J.O. Roseno Churrascaria – ME e Roseno Comércio de Derivados de Petróleo - LTDA, foram identificadas, preliminarmente, algumas irregularidades no decorrer do Pregão Presencial nº 05/2020 - SRP, tais como:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2020. Publicação: 05/11/2020. Edição nº 204/2020.

## A. IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS:

CONSIDERANDO a violação da norma descrita no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a qual determina que é dever da administração pesquisar os preços correntes do mercado, preferencialmente via sistemas oficiais, conforme orientação do TCU (Acórdão 868/13), já que apesar de constar dos autos comprovantes dos orçamentos apresentados pelas empresas L.J.O. Roseno Churrascaria - ME, C.G.D. Marques – Churrascaria e J.G. Marques - Conveniência, não consta dos autos os protocolos de recebimento das cotações apresentadas pelas empresas consultadas, impossibilitando a verificação, inclusive, de quando foram feitas, senão vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Omissis;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO que, das três empresas que participaram da pesquisa de preços, uma delas, qual seja, L.J.O. Roseno Churrascaria – ME, venceu o certame, mesmo pertencendo à filha do Vice-Prefeito do Contratante, o Município de Bela Vista do Maranhão;

CONSIDERANDO que as duas outras empresas cotadas pertencem ao mesmo núcleo familiar, eis que Cícera Gomes Duarte Marques (responsável legal pela C.G.D. Marques – Churrascaria) é mãe de Júlia Gomes Marques (responsável legal pela empresa J.G. Marques – Conveniência), o que demonstra que a pesquisa realizada não foi ampla, mas, ao contrário, tão restrita de modo que se conclui ter sido realizada com o único propósito de tentar cumprir exigência legal necessária à realização do certame;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993<sup>1</sup>, a consulta de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública é obrigatória quando existirem órgãos ou entidades que tenham efetuado aquisições similares. É dizer, não há discricionariedade do gestor para deixar de utilizar a consulta quando ela puder ser realizada. A não realização da pesquisa deve ser plenamente justificada pelo gestor (Acórdão TCU nº 125/2016 – Plenário);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCU orienta que o orçamento estimado das licitações seja elaborado com o uso de fontes diversificadas a fim de dar maior segurança aos valores a serem adjudicados (Acórdãos 1.375/2007-P, 2.479/2009-P, 265/2010-P, 280/2010-P e 1.445/2015 – Plenário), mostrando-se inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta a fornecedores (Acórdão TCU nº 1.678/2015 – Plenário);

CONSIDERANDO que deve ser efetuada ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras, baseando-se em informações de diversas fontes, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e de outros órgãos, bem como valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública, consoante Acórdãos TCU nº 492/2012, 265/2010 e 1.686/2016, todos do Plenário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União orienta (Acórdão TCU nº 3.195/2017 – Segunda Câmara):

9.4. recomendar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, nos procedimentos licitatórios, ao realizar pesquisas de preços de referência, verifique o quadro societário e o endereço das empresas consultadas, a fim de evitar que empresas que possuem sócios em comum, relações de parentesco ou endereços idênticos participem de um mesmo levantamento, garantindo, dessa forma, a lisura do procedimento, em cumprimento aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, caput, da Constituição Federal; (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO, exemplificativamente, as seguintes fontes que podem ser utilizadas quando da realização de pesquisa de preços:

- Mural de Contratos do TCE/MA.
- Atas de Registro de preços na internet/diários oficiais.
- Paineis de Preços do Governo Federal.
- Site da Agência Nacional de Petróleo (para Combustível)
- Sites da CONAB e das CEASA's (para Alimentos).
- Banco de Preços em Saúde, do Min. da Saúde (para Medicamentos).
- SINAPI/Caixa; e SICRO/DNIT (para Obras e Serviços de Engenharia).

## B. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para contratação emitida pela autoridade competente nos autos, em dissonância com o disposto no art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02, e no art. 8º, inciso III, alínea “b” e art. 21, inciso I, ambos do Anexo I do Dec. nº 3.555/00, os quais estabelecem que:

Lei nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - Omissis;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Dec. nº 3.555/00



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2020. Publicação: 05/11/2020. Edição nº 204/2020.

Anexo I

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

Omissis;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

Omissis;

b) justificar a necessidade da aquisição;

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

CONSIDERANDO que a justificativa contida nos autos para realização do procedimento licitatório não atende à legislação por não conter a assinatura da autoridade responsável e por não atender ao que preconiza o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que determina que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas devem ser feitas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, nestes termos: Lei nº 8.666/93

Art. 15. Omissis;

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

Omissis;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

CONSIDERANDO que, apesar de constar o item “Justificativa” no Termo de Referência do certame, este não esclarece a necessidade da contratação, bem como do quantitativo a ser contratado, tratando-se de afirmação vaga, claramente destinada ao cumprimento de mera formalidade, eis que não se vislumbra qualquer estudo ou pesquisa apto a indicar a real necessidade da Administração Municipal, vejamos:

2.0. JUSTIFICATIVA.

2.1. A execução do serviço em tela atenderá às necessidades da(o) Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão.

2.2. Quanto à contratação de terceiros para a execução dos serviços ora a serem licitados, cumpre informar que se trata de execução de serviços, para os quais a(o) Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão não dispõe de suficiente quadro de profissionais para a execução direta, sendo usual, a execução de forma indireta mediante contratação de empresa especializada.

2.3. Para a apuração dos serviços demandados neste Termo de Referência, foi realizada medição para obter a demanda estimada, bem como o detalhamento das características dos serviços, de forma a adequar às necessidades da Administração observando o menor custo benéfico.

C. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE

CONSIDERANDO que, nos termos dos avisos publicados no DOE/MA e no Jornal “O Imparcial”, apenas seria possível adquirir cópia do instrumento convocatório pessoalmente, ou por meio de mídia digital, no próprio Município, não havendo disponibilização do documento na internet, fato este que pode ter concorrido diretamente para a participação de apenas uma concorrente, em clara afronta às disposições do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.527/2011:

Lei nº 12.527/11

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

CONSIDERANDO que não houve comprovação da publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial da União (em razão dos recursos do FUNDEB), consoante preconiza o art. 11, inciso I, alínea “c”, item “1”, do Anexo I do Dec. nº 3.555/00;

Dec. nº 3.555/00

Anexo I

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

Omissis;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2020. Publicação: 05/11/2020. Edição nº 204/2020.

1. Diário Oficial da União;

D. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (VIOLAÇÃO AO art. 3º, caput e inciso I, do §1º, da Lei Geral de Licitação<sup>2</sup>)

CONSIDERANDO que, em clara afronta ao princípio da isonomia, o edital do certame previu cláusulas restritivas, uma vez que se tratam de exigências além das taxativamente enumeradas nos art. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, dispositivos que regulamentam a documentação de habilitação, a saber:

Declaração de superveniência de fato impeditivo da habilitação (cláusula 10.3.1, alínea “a” c/c Modelo II, do Anexo II do Edital), obrigação esta não exigível do licitante. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. I – A regra contida no § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, impõe ao licitante, tão somente, a obrigação de declarar, sob as penalidades legais, a existência de fato impeditivo, não obrigando o licitante a declarar a respectiva ausência do fato impeditivo, tampouco, prestar declaração acerca de fatos futuros, na espécie. III – Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.34.00.011823-8/DF. Quinta Turma . Rel. Des. Fed. Souza Prudente. J. 14/08/2013) – Sem grifos no original)

b) Restrição sumária da participação de empresas em concordata ou recuperação judicial (ou extrajudicial) de participarem do processo licitatório (item 4.2.5). Sobre o tema, eis o entendimento pacificado da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES - 2013/0064947-3. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. 28/06/2018) – Sem grifos no original

E. ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE

CONSIDERANDO que, além do edital da licitação, o próprio ato de autorização para abertura do procedimento licitatório foi assinado pelo Secretário Municipal de Administração, Zenon Costa Dias, a despeito de não constar dos autos do procedimento licitatório o ato administrativo delegando tal atribuição ao servidor;

CONSIDERANDO que tal fato atentou contra a disposição contida no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e no decreto pertinente, senão vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (Sem grifos no original)

Dec. nº 3.555/00

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

CONSIDERANDO que o mesmo agente, apesar de incompetente, ante a ausência nos autos de documento que comprove a delegação de tal competência, assinou o Contrato nº 20200054 (ID 836500);

CONSIDERANDO que os contratos nº 20200055 (ID 836500), 20200056 (ID 836500) e 20200057 (ID 836500) foram assinados, respectivamente, pela Secretária Municipal de Saúde, Camila Silva da Conceição, Secretária Municipal de Educação, Gleiziane Ferreira Artman da Silva, e Secretária Municipal de Assistência Social, Silvânia Martins Pessoa;

CONSIDERANDO que tais atos deveriam ter sido assinados pela autoridade competente, qual seja, o Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão, conforme se infere dos dispositivos citados adiante:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2020. Publicação: 05/11/2020. Edição nº 204/2020.

Lei nº 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Omissis;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

CONSIDERANDO que o termo de referência não foi aprovado pela autoridade competente, conforme determina o art. 8º, inciso II, do Anexo I do Dec. nº 3.555/00, sendo também assinado pelo Secretário Municipal de Administração, senão vejamos:

Dec. nº 3.555/00

Anexo I

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

Omissis;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

F. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ACERCA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDO que, consoante dispositivo a seguir transcrito, o Edital do certame não estabeleceu critérios claros e objetivos acerca dos quantitativos a serem apresentados em atestado de capacidade técnica, de modo que tal imprecisão resultou na apresentação de um atestado vago e genérico pela empresa contratada:

Item D, alínea II (Qualificação Técnica)

Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

CONSIDERANDO que, ao não prever quantitativos mínimos necessários para atestar a qualificação técnica da empresa licitante, a Administração deu azo à apresentação do seguinte atestado, bem como amplia a discricionariedade do administrador quanto à aceitação da documentação apresentada:

[...] atendeu com o fornecimento de Refeições Prontas tipo Quentinha, a este atestante até a presente data vem cumprindo corretamente os compromissos assumidos, sem dar motivos a queixas e/ou reclamações.

CONSIDERANDO que, além do atestado acima ser vago a ponto de nada comprovar, não permite verificar se o contrato atendeu à seguinte exigência:

II.a. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior. (Item D, alínea II.a. (Qualificação Técnica))

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União orienta que a entidade licitante deve se abster de incorrer em tal falha, devendo indicar critérios de qualificação técnica objetivos, expressos, delimitados e proporcionais ao objeto do certame (Acórdão 1.214/2013-Plenário), eis que a ausência de critérios objetivos nos requisitos de qualificação técnica pode levar à falta de limites para a aceitação do objeto e discricionariedade excessiva do agente público, configurando falha na observância aos princípios da transparência e do julgamento objetivo (Acórdão TCU nº 6.549/2016 - Segunda Câmara e Acórdão TCU nº 1.243/2018 - Primeira Câmara);

G. REALIZAÇÃO INDEVIDA DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS  
CONSIDERANDO que a Lei complementar nº 123/2006, responsável por estabelecer tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte e às microempresas estabelece:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Omissis

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

CONSIDERANDO que o edital ora analisado estabeleceu:

10.1.3. Ainda como condição prévia à habilitação, em se tratando de licitação exclusiva para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 (COOP), o Pregoeiro poderá consultar o Portal da Transparência deste Município ([www.....gov.br](http://www.....gov.br)), para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pelo licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, no exercício anterior, extrapola o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), previsto o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 2006, ou limite proporcional de que trata o artigo 3º, §2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado. (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO que, como se depreende do dispositivo transcrito acima, a licitação era exclusiva para as chamadas ME's e EPP's, além de cooperativas que cumprissem determinado requisito;

CONSIDERANDO que o valor da licitação, extraído do Termo de Referência (Anexo I do Edital), totaliza R\$ 272.550,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais), ou seja, mais do que o triplo do valor legalmente estabelecido para as licitações exclusivas para ME's e EPP's, afrontando diretamente o dispositivo anteriormente transcrito;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2020. Publicação: 05/11/2020. Edição nº 204/2020.

## OUTRAS CONSTATAÇÕES

CONSIDERANDO que o procedimento foi realizado, segundo o aviso de licitação publicado, para Registro de Preços para eventuais contratações, entretanto, não foram constatados alguns requisitos legalmente estabelecidos, tais como:

Lei nº 8.666/93:

Art. 15. Omissis;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Decreto nº 7.892/2013:

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 ;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

CONSIDERANDO que no decorrer do Pregão Presencial nº 01/2020 - SRP foram identificadas, preliminarmente, as seguintes irregularidades (nos termos já discorridos acima, razão pela qual não serão repetidos):

A. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA: de forma semelhante ao outro procedimento, a justificativa constante dos autos é vaga e genérica;

B. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE: consoante já descrito acima quanto à limitação na publicidade conferida ao instrumento convocatório;

C. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE: o edital restringiu a competição ao impossibilitar sumariamente a participação de empresas em concordata ou recuperação judicial (ou extrajudicial) de participarem do processo licitatório (item 5.3.4 e item 11.3.2. tópico C – Qualificação Econômico-Financeira, item I);

D. ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE: conforme ocorrido no Pregão Presencial nº 005/2020-SRP, neste procedimento a autorização para abertura de procedimento, o edital e os contratos não foram celebrados pela autoridade competente, a saber, o Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão ou outra autoridade indicada em eventual ato delegatório;

E. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ACERCA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: consoante item 11.3.2. tópico D – Qualificação Técnica, item II;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender o princípio da legalidade, dando fiel execução às normas do ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que conforme previsão do art. 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública, dentre os quais se destacam o da legalidade e moralidade, constitui ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da análise da responsabilização penal, administrativa e civil;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que enseja lesão ao erário permitir, frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Maranhão:

1. proceda a nulidade dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 001/2020-SRP e 005/2020-SRP;

2. abstenha-se de realizar qualquer contratação com empresas que possuam vínculo com pessoas ligadas à Administração Municipal de Bela Vista do Maranhão, em especial, vínculo societário, familiar, patrimonial, administrativo, representativo, sem prejuízo de outras hipóteses de vínculo;

3. abstenha-se de realizar pesquisa de preços com empresas que possuem por sócios ou administradores pessoas do mesmo núcleo familiar, ou que possuam, ou tenham possuído, como representante, ainda que apenas mediante procuração, pessoas da Administração Municipal de Bela Vista do Maranhão;

4. abstenha-se de conceder o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 quando não expressamente previsto no instrumento convocatório ou para contratações de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como determinam os arts. 48, I, e 49, II e III, daquele diploma legal;

5. realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-o ao respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, devendo utilizar informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e contratos de outros órgãos, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os supracitados dispositivos;

6. faça constar dos processos licitatórios a documentação atinente aos estudos efetuados para a fixação das estimativas de preços;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2020. Publicação: 05/11/2020. Edição nº 204/2020.

7. oriente os órgãos e servidores encarregados (Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, etc.) a adotarem as devidas cautelas no planejamento de contratações de modo a não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores e

8. pratique os atos que lhe competem ou, em caso de delegação, faça constar do procedimento licitatório os atos delegatórios respectivos.

Fica determinado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao destinatário, bem como à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Inês/MA, 26 de outubro de 2.020.

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

Omissis;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

<sup>2</sup> Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; ( Sem grifos no original)

\* Assinado eletronicamente  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 26/10/2020 17:42 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI, Número do Documento 122020 e Código de Validação E4ED9CA255.

SANTA RITA

## PORTARIA-PJSAR - 122020

Código de validação: 4271FD0681

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo, tendo por objeto recomendar e acompanhar a imediata adoção de medidas administrativas pelos gestores municipais no sentido de identificar os servidores responsáveis que receberam o auxílio de maneira indevida e/ou por fraudes no CadÚnico e no Bolsa Família, e adotem medidas de modo a estimular a devolução voluntária dos valores recebidos indevidamente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;